



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.916422/2010-46
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.569 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2021
Assunto DCOMP
Recorrente SIQUEIRA & CIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que:

i – sejam analisados os documentos acostados pela contribuinte ao processo, as informações constantes dos sistemas informatizados da RFB, obtidas e analisadas outras informações que se mostrem necessárias e que seja apurado, em relatório conclusivo, o valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 disponível;

ii – seja a contribuinte cientificada e a intimada, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 51/53) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 02, que não homologou as compensações constantes das DCOMP que menciona, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005,

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.569 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.916422/2010-46

informado no valor de R\$ 6.031,58 e não reconhecido, tendo em vista a não confirmação de pagamentos de estimativas informados no valor total de R\$ 9.471,73.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 15/16), a contribuinte alegou que equivocou-se no preenchimento das DCOMP informando como pagamentos parcelas de crédito correspondentes a estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores. Anexou cópias de DCOMP (folhas 18/21) e DIPJ (folhas 22/45).

No acórdão *a quo* tampouco foi reconhecido qualquer crédito, tendo em vista a ausência nos autos de comprovação dos pagamentos informados nas DCOMP.

Ciência do acórdão DRJ em 20/12/2019 (folha 56). Recurso voluntário apresentado em 20/01/2020 (folha 57).

A recorrente, às folhas 60/61, em síntese do necessário, reitera suas alegações anteriores, anexando demonstrativos por ela elaborados às folhas 62/68 e 72/73, cópias de DARF às folhas 69/71 e cópias de DCOMP e intimações às folhas 74/359.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

Os documentos acostados pela contribuinte informam, sem comprovar, suposta existência de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 disponível.

Para tal comprovação, é necessário consultar as informações constantes dos sistemas RFB e confrontá-las com as informações apresentadas pela recorrente, bem como, eventualmente, obter documentação contábil e fiscal comprobatória dos valores alegados.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que:

i – sejam analisados os documentos acostados pela contribuinte ao processo, as informações constantes dos sistemas informatizados da RFB, obtidas e analisadas outras informações que se mostrem necessárias e que seja apurado, em relatório conclusivo, o valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 disponível;

ii – seja a contribuinte cientificada e a intimada, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson